

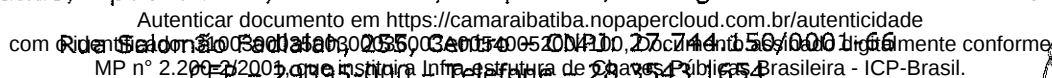


“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IBATIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibatiba, a Política Municipal de Transparência das Listas de Espera, com a finalidade de assegurar publicidade ativa, eficiência administrativa, controle social e acompanhamento do acesso a consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

- I - ampliar a transparência das listas de espera e dos fluxos de agendamento, regulação, autorização, atendimento e dispensação;
- II - garantir ao usuário acesso às informações relativas à sua própria demanda;
- III - dar publicidade aos critérios gerais de priorização e organização do acesso;
- IV - qualificar a gestão da demanda reprimida e da oferta assistencial;
- V - fortalecer o controle social, a impessoalidade administrativa e a integridade na ordem de atendimento;
- VI - compatibilizar a transparência administrativa com a proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis relativos à saúde.

Art. 3º A Política Municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, equidade, integralidade do cuidado,





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

continuidade assistencial, participação social, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá implementar gradualmente mecanismos de transparência, observada a disponibilidade técnica e orçamentária, mecanismos de transparência, contendo no mínimo:

- I - protocolo da solicitação ou outra identificação anonimizada e não reversível;
- II - data e horário do recebimento da solicitação;
- III - atendimento, exame, cirurgia, tratamento ou medicamento solicitado;
- IV - grau de prioridade do atendimento.

Parágrafo Único. Os critérios de priorização bem como a lista de serviços disponíveis no município devem estar acessíveis.

Art. 5º As informações de acesso público serão divulgadas de forma anonimizada ou com mecanismos equivalentes de proteção, vedada a exposição aberta de nome, número de documento, prontuário, diagnóstico, endereço, telefone ou qualquer outro dado que permita a identificação direta do usuário ou de sua condição de saúde, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º O Poder Executivo, preferencialmente mediante utilização de sistemas já existentes, poderá implantar consulta individualizada pelo próprio usuário ou por seu representante legal, contendo, no mínimo:

- I - data de inserção da solicitação;
- II - especialidade, procedimento, tratamento ou medicamento solicitado;
- III - status atual da demanda;
- IV - classificação de prioridade, quando houver;
- V - pendências documentais, cadastrais ou administrativas;
- VI - histórico das movimentações relevantes;
- VII - informações sobre agendamento, autorização, dispensação ou encaminhamento, quando disponíveis.

Art. 7º Os estabelecimentos de saúde integrantes da rede própria, conveniada ou contratada colaborarão, na forma do regulamento, com o fornecimento e atualização das informações necessárias à execução desta Lei.

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro – CNPJ: 27.744.150/0001-66
CEP – 29395-000 – Telefone – 28 3543 1654

www.ibatiba.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Art. 8º O Poder Executivo, preferencialmente mediante utilização dos canais administrativos já existentes para:

- I - solicitação de correção de dados cadastrais;
- II - registro de reclamações, denúncias e pedidos de informação;
- III - comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;
- IV - acompanhamento das providências adotadas pela administração.

Art. 9º A implementação da Política Municipal poderá ocorrer de forma progressiva, por etapas, conforme cronograma definido pelo Poder Executivo, observadas a cobertura mínima dos dados, a capacidade operacional do Município e a necessidade de qualificação prévia das bases de informação, observadas as disponibilidades orçamentárias e operacionais do Município.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as disponibilidades técnica, operacional e orçamentária do Município:

- I - periodicidade de atualização das informações;
- II - padrões mínimos de interoperabilidade, segurança da informação e autenticação;
- III - indicadores obrigatórios de monitoramento;
- IV - responsabilidades dos órgãos, unidades e prestadores envolvidos;
- V - medidas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: Sidimar Souza Da Silva

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (22/06/2026).

LUIS CARLOS PANCOTI
Prefeito Municipal





Autenticar documento em <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003500300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.